



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003727/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIMAR MANZONI GAINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, mesmo em se tratando de omissão de rendimentos por depósitos bancários, o fato gerador somente se consuma no dia 31 de dezembro do ano-calendário, na forma da Súmula 38, deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal da omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias, intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 10ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que cancelou parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário de 2004, 2005 e 2006, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de infração a fls. 02/09, com ciência em 07.12.2009.

Impugnação a fls. 102/127.

Decisão recorrida (fls. 178/199) com ciência em 05.09.2011 (AR fls. 209), manteve parte da autuação dos anos-calendário 2004 e 2006, com exoneração do ano-calendário de 2005, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados, sem prejuízo, do ajuste anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, sujeitando-se então à apuração por presunção da

disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

Não comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas permanecerá em nome do titular da conta depósito ou investimento.

CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS.

O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física e a confusão entre as transações financeiras de ambas não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade do ocorrido.

BASE DE CÁLCULO

Comprovada a ocorrência de erro de cálculo é de se rever a base de cálculo apurada.

Os rendimentos omitidos na declaração de ajuste, apurados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

A apresentação de instrumento particular de confissão de dívida entre o contribuinte e outros realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência de numerário, da especificação das transações realizadas, do lançamento nas Declarações de Ajuste Anuais e comprovação da origem dos recursos.

A documentação com a qual se pretenda eximir-se de infração tributária deve ser contemporânea aos fatos e correspondente aos anos-calendário objeto do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro

momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Desnecessária diligência quando o contribuinte não apresenta os documentos suficientes no prazo para impugnação constituindo-se em ônus probatório exclusivo do mesmo, a comprovação de origem dos depósitos bancários.

Indefere-se o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, neste momento processual.

Indefere-se a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls. 220/243) sustenta em síntese:

a) Nulidade do lançamento, por falta de obediência as regras legais; e

b) Decadência em relação ao período de janeiro a novembro de 2004.

c) No mérito diz que os depósitos bancários decorrem da movimentação da empresa familiar, a Transportadora Gaino Ltda, que utilizou sua conta corrente para realizar as transações comerciais.

d) Diz ainda que não há acréscimo patrimonial e a multa deve ser de 20%, conforme art. 59, da Lei 8.383, de 1991.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 13/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Sustenta nulidade do lançamento por falta de *obediência as regras legais*.

Não explica quais seria a “desobediência as regras legais” ofendida.

Também não alega e nem demonstra qual seria o possível prejuízo processual das suposta ofensa.

Sem explicar qual seria essa *desobediência*, ofensa e prejuízo processual, afasto a prejudicial.

Em seguida sustenta decadência em relação ao período de – janeiro a novembro de 2004. Vamos ao exame da decadencia.

É Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, tributo exigido mensalmente por antecipação, mas sujeito a ajuste anual, quando se consuma o fato gerador, denominado de complexo e continuado, ainda que se cuide de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, conforme vemos no verbete da Súmula 38 deste Conselho.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O lançamento do período questionado de decadente – janeiro a novembro do ano-base de 2004- somente poderia ser realizado a partir do dia 01.01.2005, após a consumação do fato gerador, em 31.12.2004.

Entre 01.01.2005 e a data da notificação do lançamento (autuação), em 07.12.2009 (fls. 02/09), não transcorreu prazo superior a cinco anos para se operar a decadencia, ainda que existisse pagamento, com prazo inferior pela regra do art. 150, do CTN.

Afasto assim a decadência.

No mérito, a matéria é unicamente de prova do fato alegado.

Sustenta a autuada que os depósitos bancários, objeto da autuação, decorrem da movimentação das contas da empresa familiar, a Transportadora Gaino Ltda.

Essa mesma explicação foi feita pela autuada quando da notificação do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para justificar a origem dos depósitos bancários existentes na sua conta. Na ocasião declarou, com todas as letras:

“todas as contas bancária das pessoas física e jurídicas foram utilizadas para as operações da Transportadora Gaino Ltda. que se encontrava em dificuldades financeira com problemas de capital de giro”.

Não há nenhuma comprovação desse fato – uso da conta bancária em nome da autuada pela empresa - para ao menos abalar a higidez da autuação e a convicção do julgador.

A titularidade das contas bancária possui a presunção de veracidade, nesse sentido, a Súmula CARF nº 32, é expressa:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Alega-se ainda, sem razão, que não existe qualquer acréscimo patrimonial para permitir a autuação.

No lançamento efetuado por intermédio dos depósitos bancários omitidos não se afere o acréscimo patrimonial como pensa a Recorrente. Basta o depósito, a omissão e a presunção legal, consubstanciada na *notificação*, destinada a constituir o direito material (lançamento), se nada for explicado ou comprovado. Confira-se a propósito, a Súmula CARF nº 26, estabelecendo:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A multa imposta decorre da lei, é objetiva e não possui qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação remanescente e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.

Processo nº 10865.003727/2009-79
Acórdão n.º **2201-002.318**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA